

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001957/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028014/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.209976/2025-47
DATA DO PROTOCOLO: 23/05/2025

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13621.212032/2024-76
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM, ESMERALDAS, IGARAPE, MATEUS LEME, JUATUBA, E SAO JOAQUIM DE BICAS, CNPJ n. 22.731.756/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). THIAGO HENRIQUE DE JESUS;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM E MEDIO PARAOPÉBA, CNPJ n. 02.735.568/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HELVECIO SIQUEIRA BRAGA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2026 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) econômicas e profissional do COMÉRCIO varejista, vinculadas ao plano da CNC e CNTC, quadro a que se refere o art. 577 da CLT, com base territorial nos municípios de Betim, Esmeraldas, Igarapé, Mateus Leme, Juatuba e São Joaquim de Bicas, no Estado de Minas Gerais. EXCETO a categoria econômica do comércio varejista de material de construção, tintas, ferragens e maquinismos SOMENTE no Município de Betim/MG. PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista a alteração estatutária do Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim, Esmeraldas, Igarapé, Mateus Leme, Juatuba e São Joaquim de Bicas, conforme publicado no Diário Oficial da União, seção 1, página 46, edição do dia 10 de janeiro de 2023, a presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange também os trabalhadores em açougues, peixarias e derivados, com abrangência territorial em Betim/MG, Esmeraldas/MG, Igarapé/MG, Juatuba/MG, Mateus Leme/MG e São Joaquim de Bicas/MG.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1º de abril de 2025, será de **R\$1.580,48 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)** mensais, sendo este o menor salário a ser pago à categoria profissional.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICROEMPRESAS (ME) E EPP

REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As entidades convenientes instituem, com fundamento na Lei Complementar 123/2006, o **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL- REPIS**, para MICRO EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), estabelecendo que o PISO SALARIAL a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1º de abril de 2025, será de **R\$1.534,39 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas para optarem pelo REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS, deverão requerer ao SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAÓPEBA a emissão de **CERTIFICADO DE ADESÃO**, no prazo de 90(noventa) dias contados da assinatura da convenção, através de requerimento próprio que deverá ser assinado por sócio da empresa ou pelo contabilista responsável (desde que possua procuração para tanto) e conter a razão social e o número de inscrição no CNPJ.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Junto com o requerimento deverá ser anexado o certificado de enquadramento da empresa junto a JUCEMG.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sindicato patronal informará ao sindicato profissional, logo após a adesão, a relação das empresas que optarem pelo REPIS.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa que não aderir ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL deve praticar o piso salarial estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - COMMISSIONISTAS E OPERADOR DE LOJA

Aos denominados COMMISSIONISTAS PUROS, isto é, aos que percebem somente salário à base de comissões, e aos denominados COMMISSIONISTAS MISTOS, isto é, os que percebem parte fixa mais comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal de acordo com o critério para o piso adotado pela empresa conforme CLÁUSULA TERCEIRA E QUARTA desta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PRÊMIOS - Aos COMMISSIONISTAS PUROS que auferirem comissões mensais em valor superior ao da garantia mínima estipulada nesta cláusula será concedido prêmio mensal de **R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais)**. Aos COMMISSIONISTAS MISTOS que auferirem comissões mensais em valor superior ao da garantia mínima estipulada nesta cláusula, o prêmio mensal será de **R\$65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OPERADOR DE LOJA – Fica convencionado que somente as empresas que obtiverem o CERTIFICADO DE ADESÃO A CLÁUSULAS junto ao SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAÓPEBA poderão optar por atribuir ao seu colaborador já contratado definitivamente, a função de operador de loja, e este terá direito a uma gratificação de no mínimo 5% (cinco por cento) sobre seu salário base.

a) Entenda-se por operador de loja aquele empregado que transitará nos mais diversos Departamentos da empresa, exercendo as respectivas funções, não caracterizando em hipótese alguma o "desvio de função".

b) A gratificação deverá ser paga com a rubrica específica no contra cheque com a denominação de GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE OPERADOR DE LOJA.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO SALARIAL**

O Sindicato do Comércio de Betim e Médio Paraopeba e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim, Esmeraldas, Igarapé, Mateus Leme, Juatuba e São Joaquim de Bicas, ajustam para a categoria profissional, a partir do dia 1º de abril de 2025 - data base da categoria profissional - **correção salarial de 5,7 % (cinco inteiros e sete décimos por cento)**, para os salários pagos acima do piso salarial, a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice na proporcionalidade abaixo:

MES DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE PERCENTUAL (%)	FATOR MULTIPLICADOR
Abril/24	5,70	1,0570
Maior/24	5,23	1,0523
Junho/24	4,75	1,0475
Julho/24	4,28	1,0428

Agosto/24	3,80	1,0380
Setembro/24	3,33	1,0333
Outubro/24	2,85	1,0285
Novembro/24	2,38	1,0238
Dezembro/24	1,90	1,0190
Janeiro/25	1,43	1,0143
Fevereiro/25	0,95	1,0095
Março/25	0,48	1,0048

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A PRESENTE CONVENÇÃO SE APLICA AOS COMERCIÁRIOS E COMERCIANTES DOS MUNICÍPIOS DE BETIM, ESMERALDAS, IGARAPÉ, MATEUS LEME, JUATUBA E SÃO JOAQUIM DE BICAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na aplicação do índice acima serão compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais concedidos no período de 1º de abril de 2024 até a efetivação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As vantagens salariais decorrentes do término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, reclassificação, transferência de cargo, designação para cargo novo acesso, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado não serão objeto de compensação nem dedução.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação Da presente Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao mês de abril de 2025 poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de maio de 2025, sem qualquer acréscimo ou penalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO MISTO - APLICAÇÃO

Os empregados que percebem salário misto (parte fixa mais comissões) terão a correção ajustada na CLÁUSULA SEXTA a ser aplicada somente sobre a parte fixa do salário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ABONO DE FUNÇÃO DE CAIXA

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusivamente de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de abono de função, sem natureza salarial, o valor mensal **de R\$84,11 (oitenta e quatro reais e onze centavos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o empregador passe a adotar, a partir de 1º de abril de 2024, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de abono de função de caixa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – ABONO DE CAIXA – MENORES – As empresas que optarem pelo trabalho de menores acima de 16 anos na função de caixa NÃO poderão exigir reposições de diferenças apuradas, ou no controle de entrega de valores.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Para os fins desta CCT, entende-se por auxílio alimentação o benefício concedido aos empregados com a finalidade de contribuir com o atendimento de suas necessidades com alimentação em suas refeições diárias, seja através do fornecimento de gêneros alimentícios, seja através do fornecimento de alimentos processados prontos para o consumo, ou através do fornecimento de meios para a aquisição de produtos in natura ou de refeições. Por se tratar de auxílio, este benefício não tem a finalidade de suprir todas as necessidades de alimentação do beneficiário e não tem por finalidade propiciar aos empregados uma refeição nutricionalmente adequada como preconiza o PAT do MTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam as empresas obrigadas a fornecer mensalmente auxílio alimentação aos empregados do comércio abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, podendo escolher entre uma das seguintes formas para a concessão do benefício:

a - Através de cartão expedido e administrado pelo Instituto de Assistência Social e Econômica dos Comerciantes e Comerciantes de Betim e Região – INASEC;

b - Através da contratação de empresa operadora de cartão especializada e credenciada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, instituído pela Lei 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto 05/1991, sendo obrigada a conceder o benefício na forma como estipulado na legislação própria do programa.

c - Através da própria empresa, desde que esta tenha aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo obrigada a conceder o benefício na forma como estipulado na legislação própria do programa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO FORNECIDO ATRAVÉS DO INASEC

1) As empresas que optarem por fornecer o benefício através do INASEC deverão acessar o site www.inasec.com.br e realizar o seu cadastro e dos seus empregados para que possam receber o cartão auxílio alimentação.

2) Será pago pelas empresas, ao INASEC, a título de taxa administrativa, o valor de R\$4,80 (QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS) por empregado beneficiado, conforme tabela do item 6 desta cláusula.

3) O cartão é pessoal e intransferível e será expedido para todos os funcionários da empresa, sendo recarregado mensalmente.

4) As empresas informarão até o dia 20 do mês corrente os valores a serem creditados para cada funcionário, conforme tabela do item 6 desta cláusula.

5) O INASEC emitirá contra as empresas boleto para pagamento dos valores a serem creditados no cartão dos beneficiários do auxílio alimentação com vencimento até o dia 27 do mês corrente e os créditos estarão disponíveis para os beneficiários a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

6) Para a concessão do benefício e pagamento da taxa de administração será observada a seguinte tabela:

Nº DE FUNCIONÁRIOS	VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO MENSAL POR FUNCIONÁRIO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER PAGA AO INASEC PELAS EMPRESAS, POR EMPREGADO BENEFICIADO.	VALOR TOTAL A SER PAGO PELAS EMPRESAS POR EMPREGADO BENEFICIADO
Até 05	R\$ 96,40	R\$4,80	R\$ 101,20
De 6 a 15	R\$ 119,10	R\$4,80	R\$ 123,90
De 16 a 50	R\$ 141,75	R\$4,80	R\$ 146,55
De 51 a 100	R\$ 175,50	R\$4,80	R\$ 180,30
Acima de 100	R\$ 232,20	R\$4,80	R\$ 237,00

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO FORNECIDO ATRAVÉS DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS - As empresas que optarem por fornecer o benefício através da contratação de empresa especializada e credenciada junto ao PAT terão que informar sua opção para os sindicatos patronal e laboral, juntamente com a apresentação do respectivo contrato e, MENSALMENTE, documento que comprove a quantidade de funcionários que a empresa possui: RE da SEFIP (ou aquele que o substitua) que deve ser encaminhada para os sindicatos até o dia 12 de cada mês).

I- Para cálculo/concessão do benefício através da contratação de empresas operadoras de cartão especializada, deverá ser observado o número de funcionários e o valor mínimo do benefício mensal por funcionário, constante na tabela do item 06, parágrafo 2º da presente cláusula.

PARAGRAFO QUARTO – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO FORNECIDO ATRAVÉS DA PRÓPRIA EMPRESA QUE TENHA ADERIDO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT - As empresas que fornecem ou vierem a fornecer o benefício do auxílio ALIMENTAÇÃO através de sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador do MTE, **deverão comunicar e comprovar** tal situação perante os sindicatos laboral e patronal, a fim de constatação de atendimento à presente cláusula e de fiscalização do fornecimento dentro dos parâmetros legais.

a) As empresas que optarem pelo fornecimento do benefício na forma do previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, poderão descontar do salário do trabalhador até 10% (dez por cento) do custo do valor da refeição/cesta básica, limitado a a R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) nos termos do art. 1º, § 1º do Decreto 05/1991.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas que já fornecem ou que vierem a fornecer para os seus empregados o auxílio alimentação EM VALOR SUPERIOR AO ESTIPULADO NESTA CCT, não poderão diminuir o valor já concedido, podendo, entretanto, descontar do valor do salário do funcionário, a título de DESCONTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do benefício concedido, limitado a R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos).

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que fornecem o benefício estabelecido nesta cláusula poderão migrar para outra opção de concessão do benefício entre aquelas constantes no PARÁGRAFO PRIMEIRO a qualquer tempo, bastando que comunique oficialmente aos sindicatos patronal e laboral a sua intenção e adote os procedimentos estabelecidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A migração prevista no parágrafo anterior, quando realizada com observância das regras fixadas neste instrumento coletivo, não será considerada alteração contratual lesiva, porquanto preservado o padrão econômico do benefício.

PARÁGRAFO OITAVO – Os empregados das que já fornecem, seja através do INASEC ou através de empresa especializada, o auxílio alimentação em valor superior a R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais), terão acrescido ao seu benefício o valor de R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos).

PARÁGRAFO NONO - Os empregados que tiverem faltas, justificadas ou não, terão tais faltas descontadas proporcionalmente do valor do seu benefício.

PARÁGRAFO DÉCIMO - EMPREGADO EM GOZO DE FÉRIAS - Durante o período de gozo de férias o empregado não terá direito ao auxílio alimentação.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Quando as férias forem fracionadas, o empregado não terá direito ao auxílio alimentação no mês em que a fração de férias for igual ou superior a 14 dias.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS O USO DA MÃO-DE-OBRA DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO nos feriados e domingos SOMENTE será permitido de acordo com o disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – AS EMPRESAS PODERÃO EXIGIR A MÃO-DE-OBRA DE SEUS EMPREGADOS NOS FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, nos estabelecimentos comerciais em geral, abrangidos por esta convenção, com exceção somente para os feriados dos dias 25/12/2025 e 01/01/2026 na forma da Lei Nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, da CLT e desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas poderão exigir a mão-de-obra de seus empregados aos domingos nos centros de abastecimentos, nas feiras livres e outras atividades correlatas instituídas pelo Poder Municipal, bem como nos estabelecimentos que tenham como atividade principal a comercialização de gêneros alimentícios, inclusive supermercados e hipermercados, nos depósitos de material de construção, shoppings centers e estabelecimentos que comercializem produtos agro-veterinários, na forma como estipulado na Lei nº 11.603, de 5 de Dezembro de 2007, na CLT, na Legislação Municipal e nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O trabalhador que prestar serviço em domingos e feriados terá sua jornada estabelecida em no máximo de 8 (oito) horas, com no mínimo 01 (uma) hora de intervalo, para descanso e alimentação. Desta forma, não há de se considerar as horas trabalhadas como “Horas Extras”.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas para utilizarem a mão-de-obra de seus empregados aos domingos e feriados terão que atender a uma das opções abaixo:

- a) Filiar-se ao INASEC cumprindo especialmente o disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA desta CCT e dar uma folga compensatória a ser concedida num prazo de 90 (noventa) dias, somente para aqueles que neste dia trabalhar;
- b) Filiar-se ao INASEC cumprindo especialmente o disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA desta CCT e pagar o dia em dobro, somente para aqueles que neste dia trabalhar;
- c) Pagar o dia trabalhado em dobro mais uma gratificação no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais).

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas poderão utilizar a mão-de-obra de seus empregados, ESPECIFICAMENTE NO FERIADO DO DIA 1º (PRIMEIRO) DE MAIO DE 2025, no horário de 08:00 às 14:00 horas, sendo vedada a realização de horas extras, e deverão:

1. Pagar uma gratificação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para aqueles que neste dia trabalharem;
2. Pagar o dia em dobro ou dar uma folga compensatória no prazo de 60 (sessenta) dias para aqueles que neste dia trabalharem;
3. Pagar a TAXA PARA FUNCIONAMENTO NO FERIADO em favor do Sindicato Profissional, por empregado que neste dia trabalhar, no valor de R\$15,00 (quinze reais) com antecedência de 5 (cinco) dias do feriado, que deverá ser recolhida através de guias próprias emitidas pela entidade profissional;
4. Encaminhar para o e-mail financeiro@secbetim.org.br a lista dos empregados que serão escalados para trabalhar neste feriado com antecedência de 10 (dez) dias, fazendo a solicitação do boleto para pagamento da taxa referida no item 3.
5. Apresentar ao Sindicato dos Empregados o CERTIFICADO DE ADESÃO previsto na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA da CCT.

PARÁGRAFO SEXTO – Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga descritas no item “a” do PARÁGRAFO QUARTO desta Cláusula, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento do dia em dobro acrescido de adicional de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO SÉTIMO - Havendo banco de horas negativo faculta-se ao empregador a utilização do banco de horas para compensação das folgas descritas no item “a” do PARÁGRAFO QUARTO desta Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - O trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente a 1 (um) dia de salário pelo feriado trabalhado, sem qualquer adicional ou acréscimo.

PARÁGRAFO NONO - Para o trabalho em feriados deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista, exceto em relação à jornada 12X36 no tocante ao intervalo intrajornada, nos termos do caput do art. 59-A da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SAÚDE

Ficam as empresas obrigadas a fornecer assistência à saúde aos empregados do comércio abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A assistência à saúde deverá ser fornecida de forma VIRTUAL e PRESENCIAL:

1 – VIRTUAL (TELEMEDICINA) – Todo empregado, bem como o empregador, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão direito a **CONSULTAS MÉDICAS VIRTUAIS, SENDO ILIMITADAS NA ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA E MAIS TRÊS CONSULTAS EM OUTRAS ESPECIALIDADES MÉDICAS POR MÊS, DE FORMA GRATUITA, SEM CUSTOS.**

1.1 – Para viabilizar as consultas virtuais gratuitas, a empresa deverá:

1.1.1 Cadastrar todos os seus empregados no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONÔMICA – INASEC através do portal <https://www.inasec.com.br>, e atender ao disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA DA CCT.

1.1.2 Ou através da contratação de Plano de Saúde na categoria ambulatorial hospitalar com obstetrícia definida pela Agência Nacional de Saúde, que ofereça os benefícios constantes do Item 1 que trata da ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE FORMA VIRTUAL, de forma gratuita.

1.2 - Os empregados das empresas que já estão cadastrados no INASEC estão automaticamente contemplados por este benefício.

1.3 - Caso o empregado queira realizar consultas além das três especialidades que são gratuitas (conforme estabelecido na redação do item 1 desta cláusula), deverá arcar com os custos conforme regras próprias do INASEC OU DO Plano de saúde contratado pela empresa.

1.4 - Os benefícios desta cláusula, deverão ser extensivos também ao empregador e sua família que se optarem pelo INASEC, deverão também se cadastrar no Instituto. Caso a opção da empresa não foi feita pelo INASEC e sim pela contratação de Plano de saúde, este também deverá contemplar o empregador e sua família.

1.5 - Para fazer uso do benefício se optarem pelo INASEC, os empregados e empregadores deverão baixar o app "CARTÃO DO COMÉRCIO" e/ou acessar o site do INASEC, em seu celular, e atualizar seus dados. Os serviços estarão disponíveis de forma imediata.

2 – PRESENCIAL - Todo empregado e empregador abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão direito a assistência à saúde de FORMA PRESENCIAL, de acordo com o abaixo estabelecido:

2.1 - Através da adesão/filiação da empresa e de seus empregados ao Instituto de Assistência Social e Econômica dos Comerciantes e Comerciantes de Betim e Região – INASEC que manterá convênios com Empresas e Instituições prestadoras de serviços na área da saúde, garantindo assistência à saúde de forma coparticipativa.

2.2 – A empresa que não optar por fornecer a assistência na forma presencial de acordo com o item 2 desta cláusula, deverá contratar plano de saúde na categoria ambulatorial hospitalar com obstetrícia definida pela Agência Nacional de Saúde, com coparticipação ou não do empregado, mas DE FORMA PRESENCIAL. A participação do empregado não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do valor do plano.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DEPENDENTES- O empregador e/ou empregado poderão cadastrar seus dependentes legais e beneficiários junto ao INASEC, estendendo a eles os benefícios disponibilizados, segundo regras próprias do Instituto.

PARAGRAFO TERCEIRO - As empresas estarão desobrigadas da contratação de Plano de Saúde descrito no item 2.2 do parágrafo primeiro desta cláusula, para os empregados que voluntariamente, livremente e expressamente optarem pela não participação no Plano de Saúde, sendo que tal renúncia deverá ser feita por escrito, no ato da contratação ou mesmo no curso do contrato de emprego, devendo constar do documento escrito o motivo da renúncia e/ou a comprovação de já possuir outro plano de saúde. Fica resguardado o direito deste empregado de solicitar por escrito e a qualquer momento sua inclusão ao Plano de Saúde.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso o empregado renuncie ao plano de saúde descrito no item 2.2 do PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula, fica a empresa obrigada a cadastrar tal funcionário junto ao INASEC na forma do item 2.1 do PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula para que usufrua dos benefícios ofertados através do CARTÃO DO COMÉRCIO.

PARAGRAFO QUINTO - As empresas terão o prazo de 30 (trinta dias) para se adequar ao disposto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas que não cumprirem o disposto nesta cláusula estarão sujeitas às penalidades estipuladas na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA desta CCT.

PARÁGRAFO SÉTIMO – INSS - O empregado em gozo de benefício do INSS, por qualquer motivo, terá os mesmos direitos e obrigações do trabalhador na ativa em relação ao plano de saúde, ficando obrigado a repassar mensalmente para a empresa empregadora o valor da mensalidade e coparticipação que lhe cabe, sob pena de ser excluído do plano de saúde caso esteja em atraso ou atrase com sua obrigação por mais de 02 (dois) meses. A exclusão somente poderá ser realizada após a empregadora notificar o empregado, por escrito, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias (contados da data da notificação) para regularizar seu débito.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CERTIFICADO DE ADESÃO

O SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAÓPEBA emitirá, para as empresas que solicitarem e estiverem em dia com a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL, CERTIFICADO DE ADESÃO, por meio de requerimento disponível no site www.sindbetim.com.br, para cada estabelecimento (um certificado para cada CNPJ), para cada estabelecimento interessado com seu respectivo CNPJ, mediante requerimento próprio contendo as seguintes informações e documentos:

- a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo da empresa, número de empregados no estabelecimento, telefone e e-mail para contato e identificação do responsável pelo estabelecimento;
- b) certificado de enquadramento da empresa, junto a JUCEMG, como microempresa, empresa de pequeno porte (necessário para o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS);
- c) Comprovante de enquadramento da empresa como MEI – Micro Empreendedor Individual (necessário para o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS)
- d) Informar quais as cláusulas da CCT que requer a adesão;
- e) Comprovação de quitação da Contribuição Assistencial/Negocial Patronal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Constatado o cumprimento dos requisitos constantes no parágrafo anterior, o SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAÓPEBA emitirá para as empresas solicitantes, o CERTIFICADO DE ADESÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se constatando qualquer irregularidade ou pendência, a empresa será comunicada por e-mail para que regularize sua situação, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis. Em não havendo a regularização no prazo estabelecido, o requerimento será arquivado e a solicitação negada, sendo obrigada a empresa ao pagamento das diferenças salariais existentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – o CERTIFICADO DE ADESÃO, após verificadas todas as condições para a sua expedição, será obrigatoriamente enviado para a chancela do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM, ESMERALDAS, IGARAPE, MATEUS LEME, JUATUBA, E SAO JOAQUIM DE BICAS. **Sem a chancela do Sindicato dos empregados o CERTIFICADO DE ADESÃO não tem validade.**

PARÁGRAFO QUARTO – A emissão do CERTIFICADO DE ADESÃO possibilita à empresa aderente:

- 1. Adotar para os seus funcionários a função de OPERADOR DE LOJA;
- 2. Adotar o REGIME ESPECIAL DE PISO SALÁRIAL – REPIS;
- 3. Utilizar a mão-de-obra dos funcionários menores acima de 16 anos como caixa;
- 4. Adotar o sistema de COMPENSAÇÃO DE HORAS (BANCO DE HORAS);
- 5. Adotar JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO ESCALA 12X36;
- 6. Utilizar a mão-de-obra dos empregados no feriado do 1º de maio de 2025, nos termos da CLÁUSULA 34ª, PARAGRAFO QUINTO desta CCT.

PARÁGRAFO QUINTO – O CERTIFICADO DE ADESÃO tem como função precípua propiciar aos sindicatos o levantamento de informações sobre o alcance e a utilização das cláusulas a ele vinculadas, servindo de base para análise de futuras negociações.

PARÁGRAFO SEXTO - A ausência do CERTIFICADO DE ADESÃO desautoriza e torna irregular a adoção de qualquer uma das possibilidades elencadas no PARÁGRAFO TERCEIRO desta cláusula, tornando irregular a sua adoção, implicando na cominação à empresa de multa a ser paga para cada um dos sindicatos subscritores no valor de R\$ 221,49 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), por empregado do estabelecimento que tiver irregular, cobrável executivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DOS COMERCIÁRIOS E COMERCIAN

DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DOS COMERCIÁRIOS E COMERCIANTES - INASEC

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONÓMICA (INASEC), entidade sem fins lucrativos e de cunho social, é gerido de forma compartilhada pelos sindicatos profissional e patronal e tem por finalidade criar, contratar, conveniar e administrar recursos que tragam benefícios para todos que a ele aderirem, constarem de seu cadastro e possuírem o CARTÃO DO COMÉRCIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa (PESSOA JURÍDICA) que aderir/filiar ao INASEC com a finalidade de atender a esta convenção, deverá cadastrar todos os seus empregados e contribuirá com o Instituto, mensalmente, com o valor de R\$22,70 (vinte e dois reais e setenta centavos), por empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os benefícios e convênios do INASEC serão firmados levando em consideração a sua finalidade função social estabelecida em seu estatuto social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O INASEC estipulará o valor a ser cobrado para utilização dos demais benefícios disponibilizados que não forem regulados por esta CCT.

PARÁGRAFO QUARTO - Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim, nos termos da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados cadastrados pela empresa junto ao INASEC somente terão desbloqueado o Cartão do Comércio para contratar serviços e realizar compras com desconto em folha de pagamento, depois de decorridos 90 (noventa) dias da sua data de admissão na empresa.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas se obrigam a comunicar ao INASEC o desligamento do seu empregado (caso de demissão) e a cadastrar todo aquele novo empregado admitido, sob pena de aplicação da penalidade prevista na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA da CCT.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os benefícios ofertados para a categoria abrangida por esta CCT poderão ser estendidos para outras categorias, tendo em vista o fato de que o INASEC ser uma Organização da Sociedade Civil de atuação ampla, não se limitando a atividades exclusivamente ligadas ao comércio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS

Ficam ratificadas e, portanto, permanecem inalteradas, as demais Cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002042/2024.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EFEITOS

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 03 (Três) vias de igual forma e teor, sendo válido e produzindo seus efeitos jurídicos a partir da data de sua assinatura, indiferente de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

}

THIAGO HENRIQUE DE JESUS
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM, ESMERALDAS, IGARAPE, MATEUS LEME, JUATUBA, E
SAO JOAQUIM DE BICAS

HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM E MEDIO PARAOPÉBA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO DO ROL DE REIVINDICAÇÕES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

